

IMPOSIÇÕES ÉTICAS-LEGAIS POSITIVAS OU NEGATIVAS: POSSIBILIDADE DE GARANTIR O RESPEITO DAS EMPRESAS AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL?

BRAZILIAN ETHIC-LEGAL SYSTEM: ACTIONS COMPANIES COMMITTING TO CONTRIBUTION ON THE RESPECT FOR HUMAN RIGHTS?

Martha Assuncion Enriquez Prado¹

Pós-doutora em Direito

Universidade Estadual de Londrina (UEL) - Londrina - Paraná (PR)- Brasil

RESUMO: O sistema jurídico brasileiro permite que sejam estabelecidas obrigações positivas ou negativas, também denominadas de abstenção, para a implementação do respeito empresarial aos direitos humanos no contexto do desenvolvimento social, econômico e ambiental do país. Nesse contexto, em 2015, o Brasil passa a vivenciar uma de suas maiores crises institucionais. Diversas empresas foram citadas nas sucessivas fases da Operação “Lava Jato” e isso impacta, de maneira danosa, os Direitos Humanos e as vidas de indivíduos a elas vinculadas sejam: empregados, fornecedores, consumidores, investidores ou terceiros, por meio de práticas lesivas, como as exercidas por empresas de construção civil e do mercado de óleo e gás, principalmente no aspecto ético.

PALAVRAS-CHAVE: Bem-estar econômico; cidadania; desenvolvimento; ONU

ABSTRACT: The Brazilian legal system allows positive or negative obligations, also known as abstention, to be established for the implementation of corporate respect for human rights in the context of the social, economic and environmental development of the country. In this context, in 2015, Brazil is experiencing one of its greatest institutional crises. Several companies have been cited in the successive phases of Operation Lava Jato and this has a damaging impact on the Human Rights and the lives of individuals linked to them: employees, suppliers,

¹Graduada em Letras, Graduada, Mestre, Doutora e Pós Doutora em Direito na Espanha. Professora e pesquisadora colaboradora do Programa de Pós Graduação stricto sensu da Universidade Estadual de Londrina. Professora de Pós Graduação lato sensu da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. E-mail: martha_prado@hotmail.com.

consumers, investors or third parties, through harmful practices, such as those carried out by construction companies and the oil and gas market, mainly in the ethical aspect.

KEYWORDS: Economic well-being; citizenship; development; ONU

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 - contempla os fundamentos e objetivos da República, respectivamente, no Art. 1º e seus incisos II, III, e IV e no Art. 3º, inciso I, além de enumerar os princípios gerais que devem reger a atividade econômica no Art. 170 caput, que expressa à finalidade da ordem econômica como a de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, o que conduz a sociedade brasileira na busca de seu desenvolvimento socioeconômico.

Observa-se, ainda no último preceito constitucional aludido acima, alguns princípios da ordem econômica como: a função social da propriedade (inciso III); a defesa do consumidor (inciso V); a proteção ao meio ambiente (inciso VI); e a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) ratificando a busca do desenvolvimento socioeconômico para a sociedade brasileira.

Então, a presente pesquisa tem por objetivo geral o de apresentar o panorama das principais obrigações que impõem o respeito empresarial aos Direitos Humanos no Brasil. Os objetivos específicos são traçar um histórico e entender se essas práticas violadoras de Direitos Humanos no Brasil são positivas/ativas ou negativas/de abstenção, a partir do entendimento da criação de agendas ou pautas internacionais.

A principal abordagem metodológica é a revisão literária integrada de autores tanto de Direito Empresarial como de Direitos Humanos e para comprovar a hipótese analisada, obter-se-ão dados secundários como os instrumentos normativos internacionais, a legislação nacional e alguns modelos de sustentabilidade social, econômica e ambiental escolhidos pela funcionabilidade para estudo e análise. O método de pesquisa é o histórico-descritivo e as conclusões articuladas serão de cunho indutivo.

Os resultados esperados são os de responder se o respeito às obrigações positivas, negativas e à ética têm evoluído no sentido de buscar a competitividade empresarial, observando não somente a obtenção de lucros e benefícios econômi-

cos, mas também as atividades que favoreçam outros valores para que se sintam presentes as externalidades positivas.

1 As empresas no contexto da América Latina: Inovação, Integração ou Internacionalização?

As ciências sociais aplicadas, como é o caso do Direito, buscam analisar e enfrentar os fenômenos políticos, culturais, econômicos e sociais considerando-os como processos que merecem estudo.

O mundo globalizado exige o entendimento das inovações, da integração regional e da internacionalização como processos interligados que têm transformado a dinâmica socioeconômica em escala global. (GUEDES, 2013, p. 897).

Observa-se que, no âmbito das inovações, destacam-se as tecnologias da informação e comunicação, com efeitos diretos sobre a organização da produção e do trabalho e as relações sociais. O efeito das inovações dessas tecnologias é a modificação da escala em que operam os agentes econômicos, possibilitando a superação dos obstáculos antes impostos pela localização geográfica, por exemplo, pelo comércio da produção via Internet (GUEDES; ROSÁRIO, 2005, p. 17).

Como afirma SANTOS:

Em nossa época, o que é representativo do sistema de técnicas atual é a chegada da técnica da informação, por meio da cibernética, da informática, da eletrônica. Ela vai permitir duas grandes coisas: a primeira é que as diversas técnicas existentes passam a se comunicar entre elas. A técnica da informação assegura esse comércio, que antes não era possível. Por outro lado, ela tem um papel determinante sobre o uso do tempo, permitindo, em todos os lugares, a convergência dos momentos, assegurando a simultaneidade das ações e, por conseguinte, acelerando o processo histórico. (2003, p. 7)

Por outro lado, para Guedes e Rosário, a logística baseada na informação e na flexibilidade favorece a fragmentação e deslocalização das cadeias produtivas, sob a configuração de um mercado internacional cada vez mais competitivo, complexo (2005, p. 20). Para usar as palavras de Milton Santos dir-se-ia sob a configuração do mercado internacional cada vez “perverso” (2003, p. 7). De acordo com Santos “Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas”

(2003, p.8). O autor segue com sua crítica: “De fato, para a grande maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção” (2003, p.10). Para Guedes e Silva, por exemplo, como o agricultor familiar não pode competir com o agronegócio, deve especializar-se em produtos diferenciados ancorados especialmente nos bens intangíveis locais (2011, p.162).

No que tange à integração regional, conforme aponta Guedes, foi o caminho encontrado pelos Estados para garantir a competitividade no mercado internacional, por meio do fortalecimento político do bloco, e ou por ganhos de escala na produção dada a garantia de mercado consumidor do bloco (2013, p. 901). O Brasil faz parte do MERCOSUL - Mercado Comum do Sul -, que conta também com a participação da Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Os demais países da América Latina, como o Chile, o Peru, a Colômbia, o Equador, a Guiana e o Suriname são Estados Associados do Mercosul. A Bolívia é um Estado Parte em Processo de Adesão (MERCOSUL, 2014, s/p).

A integração regional possui múltiplas dimensões e variáveis como educação, cultura, ciência e tecnologia (GUEDES, 2013, p. 901). Para o autor, o exercício positivo na integração regional dar-se-á pelo seu impacto na sociedade. Para dar certo, o bloco deve levar em conta aspectos sociais, tais como o sentimento de pertencimento ao processo de integração e à região, além do fortalecimento da cidadania coletiva como ser latino americano.

Além disso, as políticas pensadas para todos os países do bloco devem levar em conta as especificidades demográficas, geopolíticas e o quadro econômico de cada Estado Parte para que os povos daqueles Estados possam sentir-se parte integrante do processo de integração latino-americana, o que até hoje ainda não ocorre nos países integrantes do MERCOSUL.

Quanto à internacionalização das empresas e do capital aplicado aos investimentos brasileiros, os traços neoliberalistas da CRFB/88, preceituam uma maior autonomia dos Estados e Municípios, o que não parece positiva por força da ado-

ção de medidas competitivas que podem levar a conflitos dentro do território nacional. Klink confirma a assertiva:

O processo de reestruturação defensiva, ocorrendo em escala nacional, e o aprofundamento do movimento de liberalização desencadearam um reescalamamento competitivo da atuação e organização territorial do Estado para o local. Essa tendência refletiu-se na proliferação de estratégias e práticas espaciais pautadas pela guerra tributária e desregulamentação competitiva entre Estados e Municípios com o intuito de atrair novos empreendimentos [...] a abertura econômica descontrolada, sem políticas tecnológica e industrial compensatórias, impulsionou as chamadas forças centrífugas da globalização sobre o espaço nacional, o que gerou um ambiente propício à reconcentração de economias regionais mais competitivas dentro do espaço nacional. (KLINK, 2013, p.17)

Considerando a inevitável mundialização da economia, a crescente competição internacional, percebe-se que a exploração global dos recursos escassos, que atende à lógica capitalista concentradora de riqueza, exige reflexões e atitudes urgentes em nome dos seres humanos.

2 Panorama das obrigações legais positivas/ativas e negativas/de abstenção e como isso contribui para o respeito das empresas aos Direitos Humanos

O Estado tem por primária responsabilidade auxiliar a efetivação dos direitos da cidadania, mas as empresas privadas e transnacionais também o são no escopo ao qual devem se adequar conforme a normatização do país onde se instalaram.

As transnacionais crescem tanto em quantitativo dentro dos países emergentes, quanto em influência no contexto nacional (quicá internacional) por serem sistemas produtivos chaves para manter o crescimento de economias em desenvolvimento. Contudo, “os sistemas nacionais ainda não foram capazes de se ajustar a tais fatos” (UBILLOS, 2010, p. 65).

Em 2003, foi submetido à Comissão das Nações Unidas de Proteção aos Direitos Humanos um documento denominado “Normas sobre a Responsabilidade de Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos”. Seu propósito era o de definir as normas imperativas e as obrigações que seriam irradiadas do Direito Internacional com relação à interseção

entre as empresas e os Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2003, s/p).

Alguns anos depois, em 2005, o tema retornou à pauta das Nações Unidas. Foi nomeado o Prof. John Ruggie como Representante Especial para investigar a intersecção entre empresas e Direitos Humanos. Após três anos, em 2008, foi apresentado à Comissão das Nações Unidas de Proteção aos Direitos Humanos o relatório denominado “Marco Ruggie”, que teve a pretensão de construir um framework conceitual e político, comum a toda sociedade a partir do qual o pensamento e a ação se desenvolvam em busca da sustentabilidade social, econômica e ambiental para o desenvolvimento mundial (NAÇÕES UNIDAS, 2008, s/p e ALVAREZ, 2012, s/p).

Em 2011, a Comissão das Nações Unidas de Proteção aos Direitos Humanos aprovou os “Princípios-guia” de “Proteger, Respeitar e Remediar”. Esses princípios foram testados, antes de sua publicação, por mais de 10 empresas transnacionais. Particularmente, o documento reforça os conceitos do relatório de 2008 quanto a aspectos sobre responsabilidade empresarial e desenvolve o conceito das boas práticas e da devida diligência como a capacidade das empresas de se responsabilizar pelos impactos negativos causados por suas atividades, o que garantiria o desenvolvimento socioeconômico do mundo (NAÇÕES UNIDAS, 2011, s/p).

Aos efeitos de uma atividade econômica sobre terceiros (aqueles que nada têm a ver com o que a empresa faz, como o morador que perdeu a casa e demais bens por causa da lama), os economistas costumam chamar de externalidades negativas. Neste caso, o vazamento da lama é uma externalidade negativa pela qual a empresa terá que assumir todos os custos de reparação.

O que alguns economistas defendem, principalmente aqueles embasados pelas questões sociais e ambientais, é que às atividades econômicas sejam incluídos os custos das externalidades de produtos e serviços. Assim, o criador de gado na Amazônia deve incorporar ao custo do boi que venderá ao matadouro o valor da floresta derrubada para fazer as pastagens, da água para dessedentar os animais, de salários condizentes para seus capatazes e peões, das emissões de gases provocadas pela atividade, etc. Todos estes custos deveriam ser incorporados ao valor final do produto, para que este tivesse um preço real, incluindo as externalidades negativas inerentes à sua produção. O mesmo princípio deveria ser aplicado a outros setores da economia, como a mineração, a exploração de madeiras, agricultura, indústria, produção e destilação de petróleo, serviços de limpeza, etc.

Todavia, as externalidades negativas ainda não são incorporadas ao custo do

produto e continuam a ser impostas às comunidades e ambientes, sem que haja uma compensação. Assim, continuamos praticando o velho princípio do capitalismo sem lei de “privatizar o lucro e socializar os custos”. Com isso, os resultados, por vezes, são trágicos.

Afinal, muitas práticas que prejudicam a sociedade ocasionando graves prejuízos são amplamente divulgadas na mídia e nas redes sociais, como a campanha deflagrada contra a empresa espanhola de vestuário Zara que pagava salários ínfimos (mão de obra análoga a escrava), violando direitos dos trabalhadores. Ou o caso da Nike que produzia tênis e roupa esportiva em países de mão de obra barata (Vietnam, Indonésia e China), com fornecedores independentes que foram acusados de utilizar crianças e as obrigar a trabalhar além do máximo legal permitido nos países em comento, violando os direitos das crianças e o código de boas práticas da Nike. Ressalva-se que a empresa americana não foi legalmente responsável por critérios tradicionais por não ter sido comprovada a sua autoria direta no caso.

2.1 As obrigações acolhidas pelo Brasil para a imposição do respeito das empresas aos Direitos Humanos

Durante todos esses anos o Brasil participou ativamente de todas as atividades aludidas acima bem como das reuniões do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Destaca-se, em 2013 a 24ª Sessão, pois reabriu o debate sobre a criação de marco normativo aplicável às empresas em matéria de direitos humanos. O Equador apresentou declaração em que pede a adoção de um tratado internacional vinculante sobre o tema dentro do sistema das Nações Unidas e coloca em “evidência as obrigações das corporações transnacionais em matéria de direitos humanos, crimes econômicos e ecológicos e, nos casos de abusos e violações dos mesmos, promover o estabelecimento de mecanismos efetivos para remediar as vítimas e possibilitar o acesso à Justiça das comunidades afetadas sempre que isso não seja oferecido pelas jurisdições nacionais.” (CONNECTAS, 2015, s/p).

Internacionalmente, o Brasil também está submetido ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por ser um de seus membros integrantes, ou seja, ao mesmo tempo em que uma empresa violadora está sujeita à responsabilização no âmbito interno, o país está sujeito à responsabilização no âmbito internacional, podendo ser responsabilizado por violações de direitos humanos cometidas por empresas instaladas em seu território por ter, particularmente,

nesses casos culpa in vigilando e in eligendo (SILVA, 2011, p. 82).

Em 2011, o item d do Relatório da Comissão Internacional de Juristas¹² destacou que o Brasil empreendeu diversas imposições ou ações positivas e que os administradores de empresas violadoras dos Direitos Humanos passaram a ser efetivamente responsabilizados no âmbito cível e administrativo. Contudo, na época da elaboração do documento, havia a impossibilidade de imputação de crimes cometidos por pessoas jurídicas (CIJ, 2011, p.2).

Um dos instrumentos implantados para deslindar tais questões é o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, que consiste em um acordo assinado perante procuradores da República, que objetivam solucionar problemas que estão ocorrendo, ou compensar danos preteritamente causados. Os TAC, pela sua natureza e por terem uma dinâmica própria, são rápidos e evitam a demanda judicial, desde que os termos do TAC sejam cumpridos na forma acordada. Hoje em dia, é um dos mais eficazes instrumentos para proteção de direitos coletivos, difusos e de unidade homogênea (RODRIGUES, 2011, p. 122).

Na esfera cível, essas sanções às empresas cingiam-se principalmente em compensar os danos causados aos acionistas e aos terceiros por meio de comandos como a Lei nº 6385/76 e a Lei nº 8078/90, entre outras.

Além disso, é importante ressaltar que a responsabilização ambiental, a consumerista e a trabalhista são objetivas e há a previsão de sanções criminais e administrativas. A responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, portanto, é viabilizada pela legislação nacional nesses âmbitos (CIJ, 2011, p. 3-4 e BEDIN, 2001, p. 35).

Dadas as situações corriqueiras como a acima exposta, em 2014 foi criado um grupo de trabalho intergovernamental, no qual se inseriu o Brasil, para a construção das normas vinculantes sinalizadas na 24ª Sessão da ONU. E, o Brasil participou há poucos meses, da 30ª reunião do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, na Suíça (25/09/2015) com o objetivo de discutir estratégias efetivas e recomendar medidas concretas aos países integrantes da ONU e ao segmento empresarial para prevenir e erradicar o trabalho escravo contemporâneo, bem como garantir assistência às vítimas (CONNECTAS, Op. cit., s/p).

O Relatório, ainda, reconhece que o controle da violação aos direitos Humanos pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal - STF -, pois há anos reconheceu

¹²O endereço eletrônico do Relatório Access to Justice: Human Rights Abuses Involving Corporations - Summary Executive Brazil (em língua inglesa) está indicado nas referências dessa pesquisa.

explicitamente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil (CIJ, Op. Cit., p. 8).

3 Direitos Humanos pelas empresas no Brasil: Ética na qualidade de Standard?

Na legislação brasileira, o artigo 170 da Constituição de 1988, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, assegura o interesse público como dever do Estado em: (i) defender a liberdade de iniciativa e a livre concorrência; e (ii) proteger o consumidor e o meio ambiente, o que representa a prática da ética em sua governança.

Embora a preocupação com o tema seja recente no Brasil, algumas leis se aproximam transversalmente do tema, visando coibir práticas antiéticas na atividade empresarial e nas relações da empresa com a sociedade em geral como: (i) a Lei 12.529/2011, de defesa da concorrência; (ii) a Lei Complementar nº 101/2000, de Responsabilidade Fiscal; (iii) a Lei nº 9.078/1990, de defesa do consumidor; e (iv) a recente Lei Anticorrupção nº 12.846/2013.

Nos Estados da federação, o Estado do Rio Grande do Sul aprovou a Lei nº 11.440, em 18 de janeiro de 2000, instituindo uma certificação conferida pela Assembleia Legislativa Estadual às empresas socialmente responsáveis, com base nos Balanços Sociais³.

Historicamente, as empresas norte-americanas foram as pioneiras em inserir cláusulas relativas ao comportamento ético entre parceiros comerciais. Logo, as primeiras exigências de uma conduta ética nas empresas no Brasil, surgiram desses contratos privados de empresas brasileiras com multinacionais americanas (CORTINA, 2000, p. 84).

De 1994 até poucos anos atrás, o lugar conquistado pelo Brasil no mapa dos investidores internacionais, gerou uma obrigação de cumprir os standards internacionais. Foi um período de associações por meio de “joint ventures”. De um lado as empresas estrangeiras detentoras de tecnologia e capital, de outro as empresas brasileiras, carentes de tecnologia, porém, com conhecimento de como

³O Balanço Social é definido como o instrumento utilizado para mensurar a atuação social das empresas, a qualidade da relação com os empregados, o cumprimento de cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos, as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação das empresas e demais entidades com a comunidade e sua relação com o meio ambiente. Cabe ressaltar que a Comissão Organizadora e seus colaboradores poderão cassar a certificação ou troféu com base em alguma denúncia grave que altere substancialmente alguns dos indicadores ou pré-requisitos. Com base na Lei nº 11.440, em 18 de janeiro de 2000, que outorga três formas de reconhecimento: (i) Certificado de Responsabilidade Social; (ii) Troféu Responsabilidade Social - Destaque RS; e (iii) Diploma Mérito Social para as empresas reconhecidamente éticas.

explorer o mercado nacional. Nestes contratos de “joint ventures” inseriram-se cláusulas contratuais de comportamento ético, refletindo-se nos acordos societários (acordos de acionistas, acordos de associação), estatutos e contratos sociais. As empresas que surgiram nesse contexto sujeitavam-se às normas internacionais de conduta ética e a violação das mesmas configurava inadimplência contratual, com sérias conseqüências comerciais, incluindo a ruptura do contrato e o pagamento de multas.

4 Análise da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

O Brasil, em 1º de agosto de 2013, avançou mais uma vez no sentido de cumprir essa pauta internacional, ao promulgar a Lei nº 12.846, que estabeleceu a possibilidade de responsabilizar objetiva, administrativa e civilmente as pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a administração pública, não importando se a empresa for de capital nacional ou estrangeira (Lex fori).

O diploma legal em análise estabelece que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Agrava a responsabilização da pessoa jurídica e não a exclui da responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. O texto legal estabelece que a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais e os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade, dividindo a responsabilização pela prática dos atos ilícitos.

Outra novidade trazida pela legislação é o fato de que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, o que outrora suscitava alguma dúvida e, por vezes, liberava os dirigentes das práticas abusivas.

Há que se observar as hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora, pois esta será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas na lei anticorrupção, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado.

Portanto, comprova-se que o Brasil e a comunidade internacional desenvolvem ações positivas para minimizar os impactos negativos da relação entre empresas e os direitos humanos, visando manter um “equilíbrio razoável” (entendido como bem-estar).

Considerações Finais

Dado o acirramento da competitividade internacional em função das alterações, em boa medida, possibilitadas pelas Tecnologia da Informação e Comunicação, estudam-se estratégias e métodos inovadores para a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico das empresas dentro das normas éticas e legais impositivas do respeito aos Direitos Humanos. As empresas possuem capacidade para gerar “bem-estar” econômico, desenvolvimento, avanços tecnológicos e, acima de tudo, criar riquezas. Contudo, possuem a capacidade de impactar de maneira danosa direitos humanos e vidas de indivíduos, por meio de práticas empresariais principalmente com políticas empregatícias abusivas, danos ambientais, entre outras.

Tanto no Brasil, quanto no exterior, o debate e a construção de consenso, de parâmetros normativos, tudo se faz imprescindível, não apenas no ramo de responsabilização por violações, mas também no âmbito de imposições de obrigações positivas, uma vez que as empresas têm o poder-dever, considerado na qualidade de função social, de não apenas respeitar, mas promover direitos humanos, visando o equilíbrio da comunidade em que se instalam, muito além do lucro puro e simples.

Responder a critérios éticos de comportamento para criar uma cultura empresarial adequada à realidade e às exigências dos Direitos Humanos é de suma importância, porque os princípios e valores éticos que compõem a base da cultura da empresa para orientar sua conduta e missão social são percebidos pela sociedade como pontos positivos e as empresas tendem a ter uma vida mais longa. Se as empresas são antiéticas tornam-se frágeis, sem competitividade e sujeitas aos riscos de uma imagem e reputação negativas.

Há, ainda, muito para avançar, mas são percebidas algumas (poucas) campa-

nhas de informação veiculadas em mídia audiovisual, como as de: (i) erradicação do trabalho escravo contemporâneo; e (ii) preservação dos recursos hídricos e energéticos brasileiros. Esta segunda se mostrou tão efetiva que causou déficit às empresas dos dois segmentos.

No âmbito do exercício dos direitos, percebem-se mudanças como: (i) o fortalecimento da Defensoria Pública, mais pronunciado na Região Sudeste e ainda incipiente em outras regiões do país; (ii) a permissão legal de ONGs litigarem no STF, como *amicus curiae*, por imposição legal; (iii) a implantação, na esfera judicial e administrativa, de medidas que colaborem para a celeridade e a economia processual, como a promulgação do Novo Código de Processo Civil, que se tornou vigente em março de 2016; e (iv) os mecanismos de monitoramento para o cumprimento dos TAC, em estudo pelo Ministério Público Federal, - entre outras, apoiam as iniciativas que promovam do que as que previnam o respeito empresarial aos direitos humanos. Por conseguinte, entende-se que o Brasil trata dessa hipótese na qualidade de obrigações positivas.

No Brasil, há a implementação de obrigações positivas a serem cumpridas pelas empresas em respeito aos direitos humanos. No entanto, não há rol de políticas públicas ou avanços em ações de não fazer ou abstenções à violação aos direitos humanos pelas empresas visando o desenvolvimento social, econômico e ambiental.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, José. *The Evolving International Investment Regime: an introduction and an overview*. Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade São Paulo - USP. São Paulo, 25 de Agosto de 2012.

BEDIN, Gilmar Antônio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidaria*. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

CORTINA, Adela. *Ética de la empresa*. Colección Estructuras y Procesos de Serie Filosofía. Madrid: Trotta, 2000.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Access to Justice: Human Rights Abuses Involving Corporations - Brazil (executive summary)*. Disponível em: <<http://www.conec->

tas.org/arquivos/Brasil%20ExecSumm-ElecDist(1).pdf> Acesso em 04 nov. 2016.

GUEDES, C. A. M. O doutorado binacional UFRRJ e UNRC em Ciência, Tecnologia e Inovações em Agropecuária: algumas observações. In: Sarti, Ingrid; Lessa, Mônica Leite; Perrotta, Daniela; Carvalho, Glauber Cardoso. (Org.). Por uma integração ampliada da América do Sul no século XXI. *FoMERCOSUL XIII Congresso Internacional*. 1. ed. Rio de Janeiro: PerSe, 2013, v. 2, p. 895-906.

GUEDES, C. A. M.; ROSÁRIO, J. L. do. *Informação e conhecimento: os impactos na reorganização do mercado e do trabalho*. In: Desenvolvimento em Questão, Ijuí, Ano 3, n. 5, p. 9-34, 2005.

GUEDES, C. A. M.; SILVA, R. *Denominaciones territoriales agroalimentarias, políticas y gestión social: Argentina, Brasil y la experiencia española en el contexto europeo*. In: MONJE-REYES, P.; TENÓRIO, F. G. (Org.). Ciudadanía, territorio y políticas públicas - Pensando el desarrollo con democracia y ciudadanía territorial. Análisis de casos de Chile y Brasil. 1. ed. Santiago: Arcis, 2011. p. 159-189.

KLINK, J. A escalaridade e espacialidade do (novo) desenvolvimentismo, uma exploração conceitual para o debate. In: BRANDÃO, C. e SIQUEIRA, H. (Org.). *Pacto federativo, integração nacional e desenvolvimento regional*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 11-29.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social, Sub-Comissão para Promoção e Proteção de Direitos Humanos. *Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights*. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.Sub.2.2003.12.Rev.2.En](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.2003.12.Rev.2.En)> Acesso em 05 nov. 2016

_____. News and reports. *Protect, Respect, and Remedy: A Framework for Business and Human Rights*. Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>> Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Conselho de Proteção aos Direitos Humanos. *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect*

and Remedy” Framework. Disponível em: <<http://www.business-humanrights.org/media/documents/ruggie/ruggie-guiding-principles-21-mar-2011.pdf>> Acesso em: 25 out. 2016.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011.

UBILLOS, José María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Artigo recebido em 10/01/2017
Revisado em 12/01/2017
Aprovado em 20/01/2017